



A CORTE CHEGA ÀS RUAS: REFLEXÕES SOBRE O TELEVISIONAMENTO DOS JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Álvaro Luis Ribeiro Reis¹

Flávio Couto Bernardes²

RESUMO

O presente trabalho busca apresentar uma justificativa normativa para o televisionamento dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF). Para tanto, será feita uma exposição histórica inicial sobre o surgimento da TV Justiça e sobre as críticas apresentadas à transmissão televisionada das sessões de julgamento, como a desnaturação das exigências constitucionais de transparência e à interferência no julgamento imparcial e independente. Serão igualmente avaliadas algumas evidências empíricas acerca dos impactos das transmissões nos julgamentos do STF. Na sequência, será feita uma avaliação da conformidade da medida com os princípios do ordenamento jurídico (em especial a publicidade e a transparência) e com o histórico de evolução do Estado de Direito, de modo a elucidar que sua adoção em nada diverge das finalidades institucionais da República. Ao final, será apresentada uma visão crítica da forma como os efeitos colaterais nocivos da publicização dos julgamentos devem ser interpretados. Espera-se explicitar a pertinência da escolha pelo televisionamento, sem deixar de observar a necessidade de aprendizagem institucional e social acerca da medida.

Palavras-chave: televisionamento; julgamentos do STF; estado de direito; publicidade e transparência; aprendizagem social.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2022-2024). Advogado na Bernardes e Advogados Associados. Assessor Jurídico na Prefeitura de Belo Horizonte. Membro do grupo de pesquisa IBDT Jovem. Coordenador do Grupo do Livro Tributário (2023). Pesquisador do Grupo Gtax (2023)

² Doutor (2006), Mestre (2000) e Bacharel (1994) em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e da Universidade Federal de Minas Gerais. Procurador do Município de Belo Horizonte. Secretário da Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT). Sócio da Bernardes & Advogados Associados. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/5769184361010463>>. E-mail: <flavio.bernardes@bernardesadvogados.adv.br>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8180-0218>.





THE COURT ARRIVES TO THE STREETS: REFLECTIONS ON THE TELEVISIONING OF JUDGMENTS OF THE FEDERAL SUPREME COURT

ABSTRACT

The present work seeks to present a normative justification for the televising of the judgments of the Federal Supreme Court (STF). To this end, an initial historical exposition will be made on the emergence of TV Justiça and on the criticisms made to the televised transmission of the trial sessions, such as the denaturing of the constitutional requirements of transparency and the interference in the impartial and independent judgment. Some empirical evidence about the impacts of transmissions on STF judgments will also be evaluated. Next, an assessment will be made of the measure's compliance with the principles of the legal system (in particular publicity and transparency) and with the history of evolution of the rule of law, in order to clarify that the proposal does not differ from the institutional purposes of the Republic. At the end, a suggestion will be presented on how the harmful side effects of publicizing judgments should be interpreted. It is expected to make explicit the pertinence of the choice for television, while noting the need for institutional and social learning about the measure.

Keywords: televisioning; Supremo Tribunal Federal; rule of law; publicity and transparency, social learning.

1. INTRODUÇÃO

O televisionamento dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF), a partir de 2002, representou um marco na história institucional do órgão, que identificou na proposta uma oportunidade de satisfazer as diretrizes constitucionais do sistema republicano, com especial foco nos vetores normativos da publicidade e da transparência. No entanto, se para alguns o movimento deve ser celebrado como uma conquista democrática, para outros pode ser visto como causa de desvirtuamento da lisura e da independência dos julgamentos da Corte.

O presente trabalho se propõe a fazer uma análise normativa do televisionamento, de modo a identificar quais das posições mais se conforma com os princípios do Estado Democrático de Direito. Para tanto, inicialmente será feita uma análise inicial sobre o surgimento da *TV Justiça* e sobre os impactos decorrentes do televisionamento das sessões de





Julgamento do STF. Na sequência, serão indicados fundamentos dos críticos da medida, que veriam a prática como perniciosa e prejudicial para a salubridade do ordenamento. Ditos argumentos serão respondidos com uma proposta de avaliação global sobre o processo de evolução do Estado de Direito e sobre as justificativas constitucionais que validariam a prática da transmissão, com o propósito de sinalizar como a medida não se dissocia das finalidades estabelecidas pela própria sociedade brasileira.

Para tanto, o trabalho adotará, no processo de avaliação das críticas, o método estrutural de análise dos textos, no qual se busca a compreensão da obra segundo sua lógica interna de evolução, compreendendo-a como um todo articulado de múltiplas partes que deve ser lido segundo as regras de construção do próprio texto. Espera-se assim, garantir a imparcialidade na avaliação dos argumentos opostos à posição defendida no presente trabalho. Ademais, no processo de exposição da tese proposta, será feito uso da análise histórica e da lógica jurídica, de modo a avaliar-se criticamente a validade e força dos argumentos em seu favor.

Espera-se, assim, apresentar uma contribuição diferenciada no escopo das discussões sobre o televisionamento das sessões de julgamento, colacionando argumentação de tipo sociológico-normativo.

2. O STF SE TORNA PATRIMÔNIO DO POVO

A transmissão das sessões de julgamento do Plenário do STF acompanha um processo mais amplo de divulgação das notícias referentes ao Poder Judiciário nacional, com especial destaque para a Lei n. 10.461/02, que criou "canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça", mediante alteração do art. 23, I, da Lei n. 8.977/95. A alteração fora proposta pelo deputado federal Chiquinho Feitosa (PSDB/CE), através da apresentação do Projeto de Lei – PL n. 6.059/02, que elencava na exposição de motivos a precípua razão de criação de um canal televisivo próprio para o Judiciário: “o objetivo do canal é oferecer aos cidadãos a oportunidade de aumentar o conhecimento sobre o modo de operar da Justiça no Brasil, democratizando a informação hoje restrita a meios de alcance mais limitado, como sites na internet” (BRASIL, 2002, p. 469). Via-se na proposta uma oportunidade para ampliar o acesso das pessoas comuns à Justiça, mediante



a extensão informativa sobre a atuação do Judiciário e das funções essenciais à justiça, garantindo acesso à informação que se pretendia díspar das finalidades jornalísticas:

Na atualidade, a imprensa comercial tem mostrado interesse em divulgar atos do Poder Judiciário. [...] Entretanto, o ritmo e o formato dos veículos comerciais contemporâneos imprime ao noticiário um tratamento extremamente condensado nas decisões, que pouco esclarece sobre o funcionamento da Justiça, chegando mesmo, em diversos momentos, a confundir a população. A lógica do jornalismo, fixada no presente, se caracteriza pela urgência em noticiar e pelo rápido esquecimento dos assuntos. Assim, o público é informado de decisões, provisórias ou definitivas, mas dificilmente lhe é explicado o andamento dos processos na Justiça. Frequentemente, esse descompasso entre o tempo do noticiário e o tempo da Justiça contribui para que prevaleçam o sentimento de impunidade e uma certa desqualificação do Poder Judiciário e funções correlatas. (BRASIL, 2002, p. 469)

Se as fontes jornalísticas já permitiam o acesso da população a alguns temas da pauta do Judiciário, a TV Justiça seria um mecanismo de garantia do contato não mediatizado pelas grandes emissoras comerciais. Enquanto estas estariam caracterizadas pelas imprecisões e distorções, resultantes do próprio tipo de finalidade atribuído à divulgação de informações, o canal dedicado ao Judiciário poderia suprimir ditas insuficiências, garantindo que a informação jurídica implicasse algum ganho cívico, isto é, de incremento da consciência coletiva sobre questões de relevância nacional (SACCHETTO, 2018).

E não seria apenas isso, a exposição de motivos explícita como a consolidação de um mecanismo de publicidade ampla poderia incrementar a legitimidade do Poder Judiciário. O conhecimento e o contato cotidiano com a atuação do Judiciário poderiam resultar em maior confiança quanto à sua eficácia e à correção dos julgamentos, incrementando um sentimento coletivo de validação das decisões do órgão. Se outros órgãos, como o Poder Executivo e o Legislativo, tinham canais autônomos para divulgação de suas atividades, o que se conformava com os ideários republicanos, nada mais justo que o Judiciário também detivesse semelhante meio de disseminação informativa e, conseqüentemente, legitimação.

Vê-se, portanto, que a proposta buscou simultaneamente atender aos princípios vetores da ordem constitucional – por meio da concretização do princípio da publicidade e redução do distanciamento entre Judiciário e sociedade civil – e alimentar a legitimidade na atuação do órgão. A medida, ainda que isolada ao ordenamento jurídico brasileiro, não seria uma *jabuticaba*³ tão ruim assim.

³ Seguindo-se o uso corrente da expressão, emprega-se com o propósito de sinalizar que o televisoramento representou uma inovação do ordenamento jurídico brasileiro diante de outros países.



A princípio, a proposta de criação de um canal específico para o Judiciário não foi vista com resistência. Todavia, o mesmo não pode ser dito da programação transmitida. Se a proposta de criação do canal veio originariamente do Poder Legislativo, a consolidação da programação ficou a cargo do Judiciário, tendo este feito uma escolha especial: a decisão de transmissão ao vivo das sessões de julgamento do STF.

Tal dado é importante por dois motivos: i) o STF tornou-se a primeira Corte constitucional do mundo a transmitir de forma integral os julgamentos por meios audiovisuais (CUNHA, 2006); e ii) a publicização dos julgamentos decorre de uma escolha da Corte, não de mandamento jurídico, ainda que assentada na justificativa de efetivação dos princípios constitucionais – não haveria algo como uma obrigação de televisionamento dos julgamentos, mas verdadeira *opção* por fazê-lo.

Não há que se dizer que dita escolha é carente de norma justificadora. Se a publicidade dos julgamentos e a transparência são diretrizes básicas da forma de Estado Democrático de Direito assumido pelo Brasil, nada mais correto seria que houvesse a garantia de acesso concreto (substancial) às decisões da Corte; para além da mera publicidade formal (SACCHETTO, 2018, p. 208). Seria insuficiente, para fins de concretização da diretiva constitucional, a publicidade restringida a alguns poucos. Pertinente, assim, que fosse dado amplo acesso a qualquer cidadão das decisões tomadas pelo órgão de cúpula.

Apesar de gozar de acoplamento normativo com as normas constitucionais, dita escolha resultou em críticas contundentes por parte daqueles que não enxergavam na medida algo saudável ao funcionamento das instituições. Para estes, os princípios da publicidade e da transparência não diriam respeito à exposição irrestrita das deliberações e votos dos magistrados (SACCHETTO, 2018, p. 204), sendo que a medida estendia claramente o sentido implícito em ambos os princípios.

Autores como Virgílio Afonso da Silva e Conrado Hubner Mendes, por exemplo, esclareceriam que a exposição extrema não resultaria em automática maximização da transparência e do ideal de publicidade. Não decorreria, como conclusão necessária da transmissão televisiva, o incremento da consciência civil sobre o conteúdo das decisões e sobre a atuação da Corte. Ademais, a transparência não deveria ser entendida como a exposição massiva dos julgamentos, mas sim como a construção de argumentação clara e que seja passível de escrutínio público (SILVA; MENDES, 2009).



Seguindo por essa linha de reflexão, o discurso construído em torno da transmissão dos julgamentos assentaria em presunção equivocada sobre quais as implicações normativas dos princípios constitucionais, e sobre o real efeito da medida no aprendizado cívico da sociedade brasileira.

Para além desse argumento, se adicionaria a preocupação com prejuízo à independência e à imparcialidade dos julgadores. A relevância de ambos os atributos decorre, desde uma leitura estrita, da posição funcional ocupada pelos magistrados dentro do ordenamento jurídico: diferentemente do Executor e do Legislador, que têm por finalidade dar vazão aos clamores de identidade e representação da sociedade civil, o Julgador estaria constringido a aplicar a lei, sem qualquer pertinência da intervenção pública na formação da vontade.

Qualquer medida que implicasse prejuízo a ditos atributos, afastaria o Julgador de sua responsabilidade funcional, prejudicando a saúde do ordenamento, em vez de sofisticá-la por meio do televisionamento das decisões. Como os juízes são frequentemente convocados para decidir questões polêmicas, indo muitas vezes em contra da decisão da maioria, seria importante para garantir a legitimidade das decisões que fosse construída uma imagem apolítica do órgão julgador (OLIVEIRA, 2017, p. 938-939), o que poderia ser prejudicado pela maior publicização dos julgamentos.

Dita preocupação se coaduna extremamente com a percepção de que a exposição excessiva estimula alterações no desempenho dos magistrados, por criar uma preocupação excessiva com a imagem perante a sociedade civil (MEDINA, 2014). O televisionamento criaria cenário de espetáculo para o grande público, no qual as ações e falas dos julgadores são executadas com vistas à satisfação dos interesses de dito espectador (PIMENTA, 2019, p. 23). Diferentemente do histórico dever de fundamentação de posição para os pares, agora a fundamentação dos ministros se dirige para terceiros ao julgamento: a sociedade civil (FONTES, 2015, p.12). Esse interesse de satisfação da sociedade civil implica alteração comportamental, pois o tipo de atuação exigido pelo público em geral não observa necessariamente as exigências jurídicas, mas sim as vontades políticas do corpo social, o que pode ocasionar em fraude dos julgamentos por interferência de fatores (razões) externos (PUGLIESE; PEREIRA, 2019, p. 3).



Os ministros se convertem em verdadeiras celebridades no cenário político nacional, atraindo os holofotes, sendo convidados para entrevistas e, inclusive, sendo alvo de análise de perfil de atuação e vinculação com o chefe do Executivo (OLIVEIRA, 2017), individualizando cada vez mais a pessoa do componente, em detrimento da colegialidade (BUTIERI, 2021). Sobre isso destaca Patrícia Perrone Mello: “as palavras e os atos dos ministros são meticulosamente acompanhados pela mídia. Há enorme interesse a respeito das suas opiniões. Suas ações têm grande visibilidade. Suas declarações e votos geram ondas de comentários nas redes sociais” (MELLO, 2017, p. 21). Diferentemente de uma preponderância sobre a atuação do órgão, revela-se um excesso de preocupação com a atuação de seus componentes.

A validade da preocupação com o sensacionalismo dos julgamentos se fez evidente em muitos casos polêmicos decididos pela Corte, com especial destaque para a ação penal n. 470, que resultou no maior momento até então presenciado de visibilidade generalizada do STF. Sobre ela, destaca Letícia Pereira Pimenta:

[...] o julgamento ocasionou um momento estratégico de grande visibilidade para o STF e os ministros do tribunal. Sob o epíteto ‘o julgamento do século’, sem precedente na história do tribunal, em virtude de sua repercussão e visibilidade, bem como a capacidade de produzir e reverberar enunciados/imagens tão intensas sobre o julgamento. A TV Justiça foi crucial para a construção da narrativa sobre o julgamento. O discurso da Corte era tomado de um código hermético, o que agudiza o evento dramático. A dramatização das notícias e a performance dos atores conduziram a uma espécie de justiça-espetáculo, viabilizada por uma relação mediada por imagens. (PIMENTA, 2018, p. 26)

Diferentemente de transmissão que visa consolidar a consciência social sobre direitos e valores do ordenamento, estava-se diante de um espetáculo que tinha por fim o entretenimento das massas e resposta a um desejo punitivista, alimentado pelo discurso de espetáculo característico dos grandes canais de comunicação. Julgamentos com forte apelo político, como os do Mensalão, do trâmite do *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff e do afastamento de Eduardo Cunha do seu mandato e da presidência da Câmara dos Deputados atraíram especialmente a atenção social para a Corte (OLIVEIRA, 2017, p. 937), resultando em influxos políticos sobre a atuação esperada na apreciação das matérias.

E os efeitos da publicização não estariam verificados apenas naqueles casos em que há excessivo apelo social acerca das matérias decididas, mas poderia ser traçado mediante uma análise da atuação geral da Corte. Nesse sentido é a pesquisa realizada por Felipe de Melo Fonte, que destaca um incremento nas dimensões dos acórdãos:



Na era pós-TV Justiça, os acórdãos proferidos em ações diretas de inconstitucionalidade cresceram 58,70% de tamanho. Entre 1990 e 2002, eles tinham, em média, 18,16 páginas. Entre 2003 e 2011, passam a ter 28,82 páginas. A média histórica do Supremo pós-1988, considerados os anos de 1988 a 2012, é de 21,76 páginas por acórdão, o que deixa o Supremo pós TV Justiça superior em 32,44% à média histórica. (FONTES, 2015, p. 6)

Em sentido convergente é a pesquisa desenvolvida por Ivar Alberto Hartmann *et al.*:

Nos processos julgados em sessões plenárias sem transmissão pela TV Justiça, a média da soma dos votos é de 13,23 páginas. Naqueles onde houve transmissão, a média é de 15,55 páginas. O mesmo é verdadeiro para a extensão do debate ($p < 0,0001$). Sem o televisionamento, a média da extensão do debate entre ministros era de 0,4 páginas, contra 1,58 páginas nas sessões televisionadas. (HARTMANN *et al.*, 2017, p. 45-46)

Simultaneamente aos longos votos, tem-se a expansão do tempo de deliberação sobre casos específicos, com o incremento da morosidade no julgamento das matérias. Esse fenômeno pode decorrer como uma consequência de inúmeros outros fatores, como o aumento da complexidade das matérias apreciadas. Contudo, ainda sim seria possível concluir que há um impacto concreto do televisionamento nesse resultado (HARTMANN *et al.*, 2017).

Esses elementos empíricos, ainda que de modo incipiente, permitiram entrever que a TV Justiça “modificou a dinâmica dos julgamentos no Plenário e a própria autocompreensão dos ministros a respeito do papel da Corte” (FONTES, 2015, p. 6). Contudo, disso não decorre conclusão normativa automática acerca da pertinência do televisionamento, mas mera constatação fática (HARTMANN *et al.*, 2017). Importante, portanto, que sejam analisados os argumentos em defesa da prática, o que se fará na sequência.

3 UM JUDICIÁRIO TRANSPARENTE E O ESTADO DE DIREITO

Se é bem verdade que dados empíricos revelam os resultados lesivos do televisionamento, há de ser reconhecido que dos problemas não decorre *per se* a conclusão de que a transmissão não deveria ser acolhida pelo ordenamento. À medida que a justificativa para inclusão das transmissões na programação da TV Justiça se pauta em argumentos normativos, a sua desconstituição deve seguir a mesma lógica argumentativa. Assim, prudente que seja revisitada a validade dos argumentos fundamentadores do televisionamento diante de ditas evidências contrárias.



De início, são passíveis de diferenciar duas modalidades de argumentos: um de ordem funcional e outro de ordem histórico-normativa. O primeiro justifica o televisionamento com base na premissa de que a transmissão via televisão tem condições de potencializar a consciência cidadã sobre a atuação da Corte e sobre o conteúdo dos seus julgamentos. O segundo justifica a prática na conformidade com o histórico de evolução do Estado de Direito, marcado pela extensiva ampliação do ideal de publicidade. Passemos à avaliação de cada uma das modalidades.

O argumento funcional adota como premissa normativa que é bom/devido o conhecimento amplo sobre o Judiciário e entende que o mecanismo de televisionamento das sessões de julgamento é meio hábil para a concretização deste fim (funcionalmente útil). Ocorre que, como todo argumento instrumental, sua correção está assentada no pressuposto da suficiência do meio diante do fim: nos casos em que o meio não realiza o fim desejado, perde sua força legitimadora.

Apreciando as evidências colacionadas, infere-se que esse argumento não se mantém diante dos efeitos colaterais indicados: i) exibicionismo das sessões; ii) celebração dos ministros; iii) intervenção sensacionalista dos canais de comunicação, dentre outros. Evidencia-se que o televisionamento não incrementou o nível de consciência civil sobre a Corte, posto que a informação continua sendo precipuamente obtida pelos canais de imprensa tradicional, no qual há divulgação parcial e direcionado dos conteúdos, inexistindo qualquer razão para publicização dos julgamentos.

Seria o claro mito da transparência, pois o argumento de incremento da publicidade/proximidade do órgão não encontraria correspondente empírico, tratando-se de mera estratégia discursiva. Assim, esta modalidade de argumento se veria sumamente prejudicada pelo tipo de constatação sinalizada na seção anterior, conforme Hartmann ao tratar da extensão dos votos e julgamentos: “caso os julgados não sejam de fato lidos ou assistidos porque são muito longos, o argumento não funciona para defender a TV Justiça e outros meios análogos o de deliberação judicial” (HARTMANN *et al.*, 2017, p. 42).

Dita limitação, porém, não se verificaria diante do argumento histórico-normativo. Este não carrega considerações instrumentais sobre o televisionamento, mas enxerga na prática verdadeira sofisticação dos ideais que caracterizam o Estado de Direito. Conforme sinalizado anteriormente, não há no ordenamento jurídico brasileiro comando que determine mecanismo específico de garantia de transparência, como o televisionamento dos julgamentos



(SACCHETTO, 2018, p. 208). Entretanto há uma obrigação por se buscar sempre a transparência. Nesse sentido são os arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal – CF; art. 124 do Regimento Interno do STF e art. 11 do Código de Processo Civil – CPC. Ainda que não haja uma obrigação legal de transmissão televisada dos julgamentos, não há que se dizer que a medida não se conforma com as diretrizes normativas do ordenamento jurídico.

E não apenas se conforma com as normas positivadas, mas com a própria lógica de evolução histórica do Estado de Direito, nas suas diversas gerações. Como é sedimentado nos estudos sobre o surgimento do império da lei, o Estado de Direito surge, em sua primeira formulação, com o propósito exclusivo de proteção de direitos individuais e garantias civis. Na execução dessa tarefa, a publicidade foi alçada a mecanismo indispensável (*medium*) para garantir a proteção dos direitos, coibindo excessos no uso do poder.

O liberalismo político, que serve como fonte histórica e normativa dos fundamentos do Estado de Direito, reluz no contexto europeu do século XVIII com forte discurso de publicização do direito como mecanismo de combate a todas as formas de opressão e desvirtuamento do Sistema jurídico e da política. A possibilidade de participação e o conhecimento integral de todos os afetados, que compõem um esquema de cooperação, era o mecanismo que permitia o controle recíproco de todos por todos, mantendo a estabilidade e a autocorreção do aparato estatal e do direito. A submissão ao escrutínio público servia a fim de proteger as garantias individuais.

Esse movimento sagrou-se historicamente com uma pressão especialmente dirigida ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, em que os sujeitos deveriam ter condição de atuar de forma a construírem as leis gerais que direcionariam o corpo político. E deveriam ter o poder de controlar e limitar os excessos da Administração.

E mais do que isso. A sociedade é compreendida como um empreendimento comum, pelo qual todos os integrantes são responsáveis. Se assim o é, o processo de construção do direito – mecanismo necessário de interação das mediações – deve ser construído de forma coletiva, permitindo a participação de todos os afetados.

Ainda que não caiba à generalidade do público a última palavra sobre determinado tópico, considerando que existem travas normativas específicas para a incorporação das pressões da política, está em conformidade com visão de Estado, como um projeto coletivo conceder a possibilidade de que todos tenham condições de saber e participar da consolidação das decisões que os afetam. Não haveria algo como um “elenco cerrado ou fixado com *numerus*



clausus de intérpretes da Constituição” e “cada indivíduo é um potencial criador de sentidos para o seu texto, embora não lhe caiba dar a palavra final, reservada às Cortes de justiça” (FONTE, 2015, p. 1).

O controle pelo escrutínio público é marca do Estado de Direito. Logo, não há vedação ao conhecimento e à participação de terceiros, o que se coaduna com o ideal de publicidade.

Se os Poderes Legislativos e Executivos foram historicamente forçados a incrementar o vetor da transparência, tendo sido reconhecido nesse processo a consolidação de uma garantia básica para todos os subordinados, a extensão dos efeitos da transparência para o Poder Judiciário não somente se adequa ao ideal normativo, mas representa verdadeira extensão e sofisticação da publicidade. Apreciando o movimento de televisionamento dos julgamentos, o que se vê é uma tentativa de replicar esse mesmo movimento publicizador, mas no âmbito do Poder Judiciário que, na nossa história constitucional, não se apresentou como alvo precípua das demandas por transparência e acesso ao povo:

Se é verdade que a imprensa, através da discussão pública dos atos do governo, desempenha a função de prevenir abusos de poder e é um meio constitucionalmente eleito para responsabilizar o governo perante a população, parece natural estender o raciocínio e defender a transmissão da deliberação judicial (RonNell, 2012). Isso é especialmente verdadeiro quando imaginamos que as cortes discutem e decidem algumas das questões politicamente mais sensíveis de nossas comunidades (HARTMANN *et al.*, 2017).

A importância de dita publicização se revela na apreciação dos tipos de demandas que são levadas à Corte: cada vez mais é esta chamada para sanar problemas de natureza política, em especial referente a direitos básicos e políticas públicas. Sobre isso, Fabiana Luci de Oliveira destaca que, dentre as categorias de matérias julgadas pelo STF, o segundo maior grupo de incidência corresponde às políticas públicas, no governo de Fernando Henrique Cardoso, sendo alçado para a primeira posição nos dois mandatos do governo de Luiz Inácio Lula da Silva (OLIVEIRA, 2017, p. 20).

Inúmeras discussões de ordem política são transferidas para o âmbito do Judiciário, que passa a decidir cada vez mais sobre temas de relevância para a sociedade em geral. Independentemente da validação ou não desse movimento de robustecimento do Judiciário e de eventual enquadramento como ativismo judicial, há de se considerar que a regularidade das matérias de políticas públicas e direitos fundamentais na agenda da Corte demanda a sofisticação dos mecanismos de acesso da sociedade civil ao conteúdo decisório.



Restringir o acesso iria na contramão do ritmo de evolução do Estado de Direito, que se caracteriza pela extensão progressiva do princípio da publicidade e no reconhecimento de que todos os partícipes do esquema de cooperação chamado sociedade têm de, virtualmente, poder assentir com as normas gerais que regulam tal esquema. Não é o televisionamento uma exigência funcional ou um mandamento apodítico, mas um passo que se conforma extremamente com os ideais pregados pelo Estado de Direito.

Com isso não se afirma que as decisões judiciais devam refletir unilateralmente o interesse social, independentemente da conformidade com o ordenamento; mas sim que o povo possa fazer o controle das decisões e avaliar a sua conformidade com a ordem jurídica e as próprias deficiências do ordenamento. Nesse sentido são as palavras de Gustavo Binbenojm: “se interpretar o sentido das normas constitucionais é algo decisivo para a definição dos direitos e deveres mais fundamentais dos cidadãos, todos os membros da coletividade devem ter o direito - na maior medida possível – de conhecer os porquês das decisões” (BINENBOJM, 2009).

Nesse ponto é importante o que Fabiana Luci de Oliveira destaca:

A mídia desempenha papel vital na legitimação do Judiciário nas democracias ocidentais, sobretudo das Supremas Cortes (Gibson, Caldeira, Baird, 1998; Miljan, 2014), contribuindo tanto para reforçar a simbologia da imparcialidade judicial, quanto para traduzir as decisões dos tribunais, explicando ao grande público o sentido das decisões e os termos técnicos típicos da linguagem jurídica. (OLIVEIRA, 2017, p. 938)

Se a comunicação de massa é fundamental para a compreensão que os cidadãos têm da própria sociedade e dos seus direitos, sendo instrumento de emancipação e democracia, não é errôneo que se acolha o televisionamento.

Ao final do dia, o STF decide com base em regras forjadas *pela* sociedade (ainda que claudicante), cumprindo uma função *para* a sociedade, conforme destaca Carvalho: “os ministros não são apenas julgadores, eles têm satisfações a dar ao público” (CARVALHO, 2010). Dessa forma, nada mais conforme que os autores e destinatários das normas tenham condição de acompanhar o trabalho interpretativo efetivado por aquele órgão. Contudo, diferentemente do que acreditam alguns, isso não tem porque, e tampouco deve, implicar que a Corte substitua a função de deduzir as normas jurídicas do ordenamento pela função de dar vazão aos clamores sociais, mediante a inovação da ordem jurídica. Conhecimento e participação não têm de desnaturar a função do Judiciário, como se verá na sequência.



4 PROBLEMAS DA PRAXIS E APRENDIZAGEM SOCIAL

Por meio do televisionamento dos julgamentos do STF, a sociedade se apropria do seu próprio patrimônio. A Corte, assim como os Poderes Executivo e Legislativo, detém valor institucional em razão do papel funcional exercido na organização e satisfação dos interesses desse esquema de cooperação chamado sociedade: é uma estrutura de auto-organização da sociedade. A titularidade desse Poder, portanto, não é de outro que não a própria sociedade, ainda que as atribuições do referido Poder sejam *delegadas* para terceiros, quais sejam, os ministros. Assim, não é legítimo que se reivindique uma oclusão dos julgamentos, pois isto não é outra coisa do que uma usurpação das funções de delegação: seria o delegatário querendo ocupar as funções do delegante por reputá-lo incapaz de compreender e acessar as dimensões do poder de julgar.

Se isso é verdade, parece mais legítimo o argumento em prol do televisionamento do que o oposto. No entanto, a leitura apresentada no parágrafo anterior não deve ser interpretada como defesa da politização dos julgamentos da Corte, no sentido que esta deve dar expressão aos anseios normativos da população, independentemente das travas institucionais interpretativas postas pelo texto constitucional.

A Corte, ainda que represente uma chave de fechamento entre direito e política, tem uma lógica de funcionamento (já cristalizada na nossa própria compreensão sobre o Estado de Direito) que implica limitações estritas quanto ao seu âmbito de atuação. Não pode usurpar a competência dos outros Poderes; não pode se fazer legisladora positiva; não pode inovar na ordem jurídica; entre outros limites previstos em cada direito positivo constitucional. O histórico de consolidação das democracias ocidentais modernas, nas quais se inclui o Brasil, estabeleceu um regime de freios e contrapesos entre os Poderes, com o exato fim de refrear o excesso de um ou outro. Assim, mesmo quando se afirma a necessidade da garantia da participação dos sujeitos afetados, tal participação já está previamente condicionada pelas próprias travas institucionais que caracterizam o jogo republicano hoje: participar na formação da decisão da Corte não é exigir que esta substitua os outros Poderes, mas sim que a interpretação adotada por aquela esteja em conformidade, cada vez mais, com os desígnios do ordenamento, ainda que seja para dizer que não pode fazer nada, pois a responsabilidade é de outro Poder.



E o mais importante de tudo, esse procedimento em nada implica a usurpação da titularidade da sociedade. Ao fim e ao cabo, as travas postas sobre o Poder Judiciário são produtos de um processo de evolução e aprendizagem social. Logo, quando se refreiam os influxos sociais descabidos, mediante a sua não aplicação na fundamentação das decisões judiciais, outra coisa não se faz do que garantir a aplicação da regra que a sociedade deu para si mesma, ainda que a contragosto imediato de alguns. Assim, o próprio ordenamento já tem como germe um meio-termo entre garantir participação e preservar a salubridade institucional, à medida que a todos deve ser dado a possibilidade de trabalhar em prol de um Judiciário mais justo e efetivo, sendo que o referido trabalho deve observar as próprias limitações institucionalmente estabelecidas a cada Poder da República.

Desse modo, o problema passa necessariamente por um processo autoeducativo. A Corte, por meio de seus integrantes, deve constantemente entender e tomar consciência do seu papel institucional. Diferentemente de se conceber como um espaço de vazão dos clamores populistas, deve reforçar para si mesma e para terceiros a sua responsabilidade com a imparcialidade e com a independência – observando a coerência e a harmonia com o ordenamento (BERNARDES, 2022). Não para somente satisfazer os deveres de educar a sociedade sobre como funciona o jogo democrático, mas para *aprender* também como melhor satisfazer a sua responsabilidade institucional, diferentemente de decidir com base em preferências subjetivas dos julgadores.

Por isso o que disse é certo: “não basta que haja um julgamento legalmente válido apenas porque foi proferido pelo ‘guardião da Constituição Federal’. É imprescindível que haja sempre equilíbrio na equação ‘legitimidade e coerência no veredito’, além de uma justificação normativa detalhada” (BERNARDES; MIRANDA, 2018, p. 10). A correção decorre não da autoridade que profere o julgamento, mas sim da observância das regras jurídicas. Assim, a Corte deve proceder com um juízo autorreflexivo sobre sua própria condição de julgadora.

A sociedade, por sua vez, deve entender qual tipo de requisição pode ser validamente direcionada ao Judiciário e quais devem ser destinadas a outros âmbitos da esfera social. A compreensão sobre a atribuição de cada Poder tem o condão de permitir a concordância com o resultado judicial, mesmo quando não se concorda com a tese fixada – de modo que o assentimento não decorreria da convergência substancial com a norma estabelecidas pelos julgadores, mas sim da convergência formal acerca da correta aplicação e observância das regras procedimentais que caracterizam e limitam a atuação judicial.



Conforme destacam Bernardes e Miranda:

[...] o cidadão não pode esperar que um juiz tenha liberalidade de fluir livremente no campo da subjetividade para decidir se a norma questionada judicialmente deve seguir o que predispõe a lei ou se, em virtude da economia, de interesses políticos, repercussões sociais ou estratégias governamentais, o julgamento será decidido de uma outra e inesperada forma” (BERNARDES; MIRANDA, 2021, p. 95-96).

Contudo, isso é uma via de mão dupla: aplica-se tanto da perspectiva do cidadão com relação à atuação da Corte, quanto das expectativas que pode legitimamente levantar acerca da atuação desta.

Evidente, portanto, que o problema não decorre da publicização dos julgamentos, mas sim da ausência de ciência plena sobre o papel institucional que a Corte deve ocupar no ordenamento brasileiro. De um dos lados, os magistrados devem entender o papel funcional de intérpretes da Constituição: não têm o papel de alterar o ordenamento com o propósito de atender a um clamor social, por mais legítima que seja, considerando ordenamento nacional. Por outro lado, a sociedade deve entender que a esfera para inclusão normativa dos pleitos de reforma normativa não é o Poder Judiciário, mas sim o Poder Legislativo, como usualmente se observa nos países que adotam o sistema jurídico romano-germânico.

Indagarão alguns: se ditas palavras são interessantes, pouco dizem sobre a solução dos problemas hoje verificados em decorrência da participação: i) ministros convertidos em celebridades; ii) julgamentos convertidos em espetáculos; iii) influxo nocivo da opinião pública sobre a formação da posição dos ministros; iv) desinformação geral e sensacionalismo midiático. O pretenso equilíbrio normativo parece estar em descompasso com o caos do mundo fático:

[...] a construção teórica parece ignorar é que, no mundo real dos fatos, não são todos os julgamentos do STF que chegam indistintamente às televisões dos cidadãos, com igual exposição. Ao contrário, os julgamentos majoritários, que forjariam o apoio difuso e o capital institucional da Corte, não parecem ter a mesma reverberação midiática dos casos contramajoritários, que são, por definição, mais polêmicos. (PUGLIESE; PEREIRA, 2019, p. 8)

Dita constatação não é equivocada. O descompasso não é aparente, mas de fato real. Porém, não é justificativa para obstar o progresso de publicização, posto que o óbice estaria, em última instância, assentado na premissa da incapacidade institucional e social de lidar com o debate público. Os julgamentos não poderiam ser televisionados pois a sociedade não estaria preparada para entender as regras procedimentais e os limites do jogo judicial. Os



juízos não poderiam ser televisados porque os ministros não saberiam limitar os efeitos do clamor social.

No entanto, se a constatação não é equivocada, nos parece que a conclusão sim o é, posto que firmada sobre a premissa de que a publicização está pendente da verificação da capacidade dos sujeitos em lidar com seus efeitos: se a sociedade civil não está preparada para entender e lidar com a lógica operacional própria do Poder Judiciário, o contato daquela com este deve se dar por meio de uma comunicação mediada e limitada. Ora, tal leitura, até onde entendemos, preserva alguns veios de paternalismo clássico da história constitucional brasileira, que afastou a participação dos sujeitos sociais sob o pretexto de sua incapacidade política.

A baixa compreensão é uma realidade concreta e ainda fomentada pelo uso midiático dos juízos. Ocorre, contudo, que a solução do problema não passa pela restrição do acesso, mas sim pelo fomento de uma cultura de aprendizado social pela prática. Apenas mediante a prática reiterada e consciente dos sujeitos afetados (sociedade civil) é que se fará possível a cristalização de um saber compartilhado acerca da função do Judiciário. Não se ensina a sociedade a atuar segundo as regras do jogo republicano, em que deve ser observada a separação dos poderes, se não lhe é dada a oportunidade de atuar no jogo republicano.

Isso fica extremamente claro quando se compara o tratamento dado à matéria pelo STF pela Suprema Corte dos Estados Unidos, nos quais as deliberações se dão em portas fechadas. Os julgadores tendem a se afastar do público a pretexto de garantir a independência do Judiciário (OLIVEIRA, 2017, p. 939). Mas será que de fato isso garante que a sociedade entenda qual a função do Judiciário? Em vez de ensinar, não mascara a falta de aprendizado sob o manto do afastamento das massas? A regra americana deriva do aspecto cultural de formação do Estado e de sua sociedade civil, forjada na liberdade e na confiança social construída a partir da adoção do sistema jurídico nos moldes do inglês, baseado no formato anglo-saxão.

Difere, por sua vez, da cultura e da formação jurídica brasileira, assim como da construção do nosso Estado Democrático de Direito. Afastar o corpo social do Poder Judiciário não é resolver a problemática, mas retardar a solução de inserção participativa da sociedade civil e da célere evolução democrática nacional, posto que aprender um comportamento está indissociavelmente conectado com o ato de reprodução constante deste comportamento. Não é possível ensinar à sociedade como gerir perante o Judiciário se não lhe é concedida a



oportunidade de o fazê-lo. Esse é um tipo de jogo que apenas se pode aprender jogando, não apenas assistindo.

É preciso entender que o ritmo de aprendizado da sociedade é lento, mas que é um processo personalíssimo. Da mesma forma que aos pais não é facultado aprender a andar pelos seus filhos, não é facultado aos doutos fazer o caminho de emancipação e autoconhecimento pela sociedade, apenas ela pode fazer esse caminho. Tal constatação é importante, pois revela uma limitação de observância obrigatória: o problema da intervenção social excessiva nos julgamentos do Judiciário não se resolverá por meio da restrição de participação, mas sim por meio da ampliação da participação, e posterior processo de autoaprendizagem sobre como estadeve se dar.

Os resultados tampouco são necessariamente como esperados, pois um propósito de justificação da legitimidade da Corte pode resultar em descontentamento, tal como destaca Buttieri, ao tratar do nível de concordância social com o STF:

Essa visibilidade e as transformações decorrentes por intermédio da mídia, em relação à Suprema Corte e a opinião pública, geraram efeitos retóricos de adesão e de repulsa, vigilância de um controle social e um protagonismo jurídico/político, com características instáveis, próprio do referido modelo sinóptico. Por exemplo, em 2019, uma pesquisa realizada pelo site “jota.com” revelou que 34% dos brasileiros defendiam fechar o Congresso e 32%, o Supremo Tribunal Federal. O mesmo site informa que em 2020, segundo pesquisa Datafolha, publicada no jornal “Folha de S.Paulo”, a avaliação do Congresso havia piorado e a do Supremo manteve-se estável, além de pedidos de impeachment contra ministros do Supremo e declarações do atual Presidente da República por intermédio da mídia estimularam a desestabilização. (BUTIERI, 2021, p. 9)

A via da publicização sempre será de mão-dupla: pode implicar o incremento da legitimidade da Corte e da reserva de boa-vontade, para utilizar o vocabulário de Felipe de Melo Fonte, mas pode igualmente incrementar a reserva de má-vontade, conforme destacam William Pugliese e Ricardo Pereira. Não existe uma conta matemática, pois a linha entre publicidade e salubridade do sistema é tênue e apenas pode ser definida durante o próprio jogo, sendo que não há nada como um momento de pausa para deliberação sobre como melhor jogar.

De fato, no percurso são verificadas perdas concretas e o caminho é lento demais para o espaço da vida de um espécime, mas é preciso que se entenda a evolução como patrimônio da espécie (sociedade), e não exclusivamente dos sujeitos afetados. É importante que se entenda que o aprendizado social, a ser cristalizado nas imagens de mundo através das estruturas jurídicas, apenas compõem o vocabulário geral após longo processo de sedimentação de saberes



compartilhados e a internalização de padrões de comportamento, o que em nada deve desmotivar a obrigação por sua efetivação.

5 CONCLUSÃO

Com essas reflexões, espera-se haver consolidado e apresentado alguns elementos suficientes para defender a publicização dos julgamentos do STF, bem como apresentar sugestões de como potencializar seus efeitos positivos no ordenamento, mediante a indicação das insuficiências institucionais que carecem de uma correção.

Os defeitos da prática são evidentes. Todavia, não devem ser vislumbrados como fundamentos para retrocesso de conquistas sociais de sofisticação do Estado de Direito. Se a publicidade e a transparência são regras importantes do ordenamento, as medidas que visam sua efetivação devem ser promovidas, em vez de coibidas. Eventuais inconsistências decorrentes de sua promoção devem servir de elemento para sofisticar o próprio sistema e não para simplesmente desconsiderar as conquistas verificadas.

Nesses termos, se a publicização dos julgamentos ocasionou efeitos colaterais ao sistema, ditos efeitos que sim devem ser sanados, mediante a consolidação de um processo de autoaprendizagem social, no qual Judiciário e sociedade civil aprendem no tempo qual o papel que cada um pode e deve exercer dentro desse esquema de cooperação chamado sociedade.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Flávio C; MIRANDA, Victor P. O desafio da segurança jurídica e o xeque-mate da democracia. *IN: TASSINARI, Clarissa et al. (org.) O estado social em xeque.* Editora Dom Modesto (e-book), 2021.

BERNARDES, Flávio C; MIRANDA, Victor P. Jurisprudência Constitucional da Katchanga. **REVISTA DA FACULDADE MINEIRA DE DIREITO - PUC MINAS.** v. 21 n. 42, 2018. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/18578>. Acesso em 20 abr. 2023.

BINENBOJM, Gustavo. A Justiça na TV. **Folha de São Paulo**, São Paulo, p. A3, 2 maio 2009. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0205200909.htm>. Acesso em: 19 abr. 2023.





BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n° 6.059, de 2002*. Acrescenta alínea ao inciso I do art. 23 da Lei n° 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para incluir canal reservado ao Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002.

Disponível

em:

<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD02MAR2002.pdf#page=469>. Acesso em 18 abr. 2023.

BUTIERI, Kathrine. O PARADOXO NO PROTAGONISMO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO E A RETÓRICA MEDIATIZADA. *Revista Rhêtorikê*, n. 07, out. de

2021. Disponível: <http://ojs.labcom-ifp.ubi.pt/index.php/rhetorike>. Acesso em: 19 abr. 2023.

CARVALHO, Luiz M. O Supremo, quosque tandem? *Piauí*. São Paulo, ed. 48, set. 2010.

Questões jurídicas. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/ma-teria/o-supremo-quosque-tandem>. Acesso em: 20 abr. 2023.

CLARK, Giovani; BERNARDES, Flávio C.; MIRANDA, Victor P.; O princípio da segurança jurídica e o caso do fundo constitucional do Distrito Federal. *Revista dos Tribunais*. Ano. 111, v. 1043, set. 2022. p. 99- 115.

FONTE, Felipe M. O Supremo Tribunal Federal antes e depois da TV Justiça: rumo à sociedade aberta de telespectadores? *Consultor Jurídico*, 2015. Disponível em:

<http://s.conjur.com.br/dl/pesquisa-decisoes-colegiadas-stf.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

HARTMANN, IVAR A. *et al.* A influência da TV Justiça no processo decisório do STF.

Revista de Estudos Empíricos em Direito. vol. 4, n. 3, out 2017, p. 38-56. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/186>. Acesso em 20 abri. 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. Juízes do Supremo Tribunal Federal são midiáticos.

Consultor Jurídico, 27 jan. 2014. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2014-jan-27/jose-miguel-medina--juizes-supremo-sao-midiaticos#_ftn1. Acesso em: 18 abr. 2023.

MELLO, Patrícia P. C. Quando julgar se torna um espetáculo: a interação entre o Supremo Tribunal Federal e a opinião pública, a partir de reflexões da literatura estrangeira. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 1, 2017, p. 402-423. Disponível em: <https://www.gti.uniceub.br/rdi/article/view/4427/%5Ch>. Acesso em 22 abr. 2023.

OLIVEIRA, Fabiana L. Judiciário e Política no Brasil Contemporâneo: Um Retrato do Supremo Tribunal Federal a partir da Cobertura do Jornal Folha de S. Paulo. *Dados rev. ciênc. sociais*, v. 60, n. 4. out-dez. 2017. Disponível em:



<https://www.scielo.br/j/dados/a/CPH3rhKSSCPyTMvxbXm65HH/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 23 abr. 2023.

PIMENTA, Letícia P. TELEVISIONANDO AS SESSÕES DO STF NA ERA DO ESPETÁCULO. v. 9 n. 1, 2019, p. 23-27. **Revista Panorama – Revista de Comunicação Social**. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/panorama/article/view/7496>. Acesso em 23 abr. 2023.

PUGLIESE, William; PEREIRA, Ricardo. Direitos fundamentais na tela da TV: uma análise do televisionamento de tribunais no Brasil. **Pensar**, v. 24 n. 2, 2019, p. 1-12. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/9319>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SACCHETTO, Thiago. C. AS TRANSMISSÕES MUDIÁTICAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Revista Opinião Jurídica**, v. 16, n.22, 2018, p. 204-224. Disponível em:

<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1498/626>. Acesso em: 20 abri. 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da; MENDES, Conrado Hübner. Entre a transparência e o populismo judicial. **Folha de São Paulo**, São Paulo, maio, 2009. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1105200908.htm>. Acesso em: 19 abr. 2023.

